



PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: ADITIVO CONTRATUAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE ALUGUEL DO IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO "CREAS", VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DESTES MUNICÍPIO.**

**CONTRATO Nº 20180166 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2018-041001**

**CONTRATADO: ELENILSON CAVALCANTE DE SOUSA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO. MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL. FUNDAMENTO JURÍDICO: ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/1993. APROVAÇÃO.**

**I – DOS FATOS.**

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídicos-formais da minuta do Termo Aditivo ao Contrato de nº 20180166, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, através da Sec. Municipal de Ass. Social e o Sr. **ELENILSON CAVALCANTE DE SOUSA**, para fins de funcionamento "CREAS", vinculado à secretaria municipal de assistência social deste Município.

O referido contrato terá seu prazo de vigência expirado no dia 21 de Outubro de 2019, sendo necessário, portanto, sua respectiva prorrogação até o dia 21 de Outubro de 2020 para que não haja descontinuidade na prestação dos serviços.

O processo administrativo veio acompanhado dos seguintes documentos:

a) Ofício de solicitação de autorização para prorrogação do valor contratual;



- b) Despacho do Prefeito Municipal autorizando à Secretaria competente que proceda a elaboração da Minuta do Termo Aditivo de Reajuste do valor do Contrato;
- c) Solicitação de abertura de procedimento administrativo e elaboração de minuta de Termo Aditivo de Prorrogação, de lavra da Secretaria Municipal Competente de Santa Luzia do Pará encaminhada para a Comissão Permanente de Licitação;
- d) Termo de Abertura de Processo Administrativo de lavra da Comissão Permanente de Licitação;
- e) Autuação do Processo Administrativo;
- f) Solicitação de parecer técnico-jurídico encaminhado da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica, datado 16 de Outubro de 2019.

É o relatório do essencial. Passo a opinar.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA.**

Para o exame da prorrogação pretendida e o enquadramento legal dos fatos apresentados, é imprescindível a classificação do objeto contratual, quanto à sua natureza. Neste sentido, a Administração declara, na justificativa da solicitação de autorização para aditamento de vigência contratual, que em função da importância da prestação de serviços continuados para fins de locação do referido imóvel é necessária a prorrogação, por ser excelente tanto na localização geográfica, quanto pelo espaço físico do imóvel.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei de nº 8.666/1993. No caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação desse limite.

A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, § 2º). Em atendimento, a área técnica do Município de Santa Luzia do Pará afirmou que há a necessidade de estender a vigência contratual, em decorrência da essencialidade da importância do locação do imóvel.



Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, lembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpra, porém, alertar que a "teoria dos motivos determinantes" preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

Devemos considerar a demonstração do interesse da Administração na continuidade dos serviços e a aprovação formal pela autoridade competente supridas pela apresentação da motivação e aprovação da proposta, já comentadas. Também o limite da vigência foi exposto.

Constata-se, também, que há interesse por parte do contratado na continuidade do contrato.

A renovação dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos tem fundamento legal no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)  
(...)

Desta forma, em conformidade com o supracitado dispositivo legal, temos a especificação da possibilidade de prorrogação do prazo contratual.

### **III – DA CONCLUSÃO.**



Assim sendo, o parecer desta Procuradoria Jurídica é pela possibilidade de celebração do Termo Aditivo ao Contrato de nº 20180166, oriundo da Dispensa de Licitação nº 002-2018 firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, através da Sec. Municipal de Ass. Social e o Sr. **ELENILSON CAVALCANTE DE SOUSA**, para fins de funcionamento "CREAS", vinculado à secretaria municipal de assistência social deste Município.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos estritamente jurídicos da minuta do Termo Aditivo.

Por derradeiro, cumpre Salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer. S.M.J.

Santa Luzia do Pará (PA), 16 de Outubro de 2019.

**Clivia A. M. Farias**

**OAB/PA 21.954**